



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.865, DE 2012

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que passe a figurar como competência do Banco Central do Brasil a expressão "perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º. O artigo 9º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente, estimular o crescimento econômico e a geração de empregos e bem como cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, bancos centrais atuam na economia através da utilização de instrumentos de política monetária, assim como estabelecem regras de regulação do sistema financeiro. Contudo, a atuação de um banco central não é neutra em relação ao lado real da economia. Os resultados de sua atuação não se restringem a esfera monetária e financeira.

A evidência de que existe um canal de ligação entre a esfera monetária-financeira e a esfera da economia real é reconhecida pela legislação que orienta a atuação de importantes bancos centrais. O Federal Reserve Bank, o Banco Central dos Estados Unidos, afirma em sua missão que é dever da instituição atuar para influenciar: “...*as condições monetárias e de crédito na economia em busca do emprego máximo, preços estáveis e taxas de juros de longo-termo moderadas*”. (<http://www.federalreserve.gov/aboutthefed/mission.htm>)

O Banco Central da Austrália afirma, em sua missão, que a atuação da instituição deve contribuir para: “...*a estabilidade da moeda, a manutenção do pleno emprego, a prosperidade econômico e o bem-estar do povo da Austrália*”.

Diferentemente dos bancos centrais mencionados, o Banco do Brasil, possui a seguinte missão: “*assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente*”.

Um banco central é um organismo de Estado. A sua missão é o seu encargo que é decorrente de sua competência estabelecida em lei. Logo, a missão de um banco central, em um país democrático, deve refletir o poder que a instituição recebeu da sociedade.

Na competência aqui proposta: “*perseguir a estabilidade do poder de compra da moeda, garantir que o sistema financeiro seja sólido e eficiente e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos*” há três objetivos estabelecidos para o Banco Central. Dois objetivos relacionados à esfera monetária-financeira e um referente à esfera real da economia.

No primeiro aspecto, o Banco Central do Brasil não pode sozinho assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda. Ele pode perseguir

este objetivo. A inflação tem diversas causas e muitas delas não são sequer alcançáveis pelos instrumentos de política monetária, por exemplo, um aumento de preços administrados é insensível a uma elevação da taxa de juros. A inflação tem causas diversas que devem ser atacadas pelo conjunto de organismos públicos. Enfim, assegurar a estabilidade monetária deve ser um objetivo de governo e também de sociedade – ao Banco Central cabe contribuir com o Governo e a sociedade perseguindo este objetivo.

Além disso, o BCB deve garantir um sistema sólido e eficiente: (i) – sólido para que não seja epicentro de crises e para que seja imune a crises externas (ii) – eficiente: para atender a economia com taxas de juros moderadas para financiar o investimento, a produção, a comercialização, a exportação, a importação, o consumo e a aquisição de imóveis – sem deixar de atender as necessidades de liquidez, rendimento e proteção de correntistas e poupadores. Portanto, a política de regulação e fiscalização do Banco Central é vital.

Por fim, além de reconhecer explicitamente que seus instrumentos de política monetária e sua regulação financeira provocam mudanças no lado real da economia, o Banco deve colocar-se, de forma explícita, dentro do projeto de desenvolvimento do País. Tal projeto, almeja entre outros objetivos, manter a inflação sob controle com a economia crescendo e gerando empregos.

Por último, cabe ser destacado que o Banco Central do Brasil dará respaldo legal para a manutenção e fortalecimento das políticas adotadas.

Salas das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
PDT/PE

² Pasqualini, Alberto, Bases e sugestões para uma política social (organizado por Rui Barbosa de Souza) Porto Alegre: Rígel, 2008, pág. 113 e segs.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

.....

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. *(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; *(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; *(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; *(Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87) (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; *(Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)*

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
